



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0007067-53.2011.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : Nelma Lúcia Figueiredo Cavalcante

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645)

1º Embargado: PBPrev – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

2º Embargado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —
EXISTÊNCIA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA —
DESCONTOS INDEVIDOS — CORREÇÃO MONETÁRIA E
JUROS MORATÓRIOS — MODIFICAÇÃO — INDÉBITO
TRIBUTÁRIO — SÚMULAS 162 E 188 DO STJ —
ACOLHIMENTO PARCIAL.**

– Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **acolher parcialmente os Embargos de Declaração**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 184/188, opostos por Nelma Lúcia Figueiredo Cavalcante contra decisão colegiada de fls. 178/181, que negou provimento ao recurso apelatório e à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O embargante afirma omissão no julgado, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios para modificar o acórdão, determinando a restituição em dobro do indébito e a modificação da aplicabilidade dos juros moratórios, bem como considerar ilegais os descontos previdenciários sobre verbas salariais (13º salário, risco de vida, adicional de tempo de serviço, antecipação de aumento, ressarcimento e diferença de vantagens).

Contrarrazões às fls. 203/206.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

O embargante afirma omissão no julgado, pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios para modificar o acórdão, determinando a restituição em dobro do indébito e a modificação da aplicabilidade dos juros moratórios, bem como considerar ilegais os descontos previdenciários sobre verbas salariais (13º salário, risco de vida, adicional de tempo de serviço, antecipação de aumento, ressarcimento e diferença de vantagens).

Como observado na decisão apreciada pelo Colegiado da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, devendo ser restituída a cobrança indevida, não havendo o que ser modificado neste ponto.

Quanto ao pleito de modificação dos juros moratórios, este merece ser aclarado.

No que se refere aos juros e correção monetária, merece reforma a sentença uma vez que aplicou o art. 1º - F da Lei 9494/97. Entretanto, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado¹, e monetariamente corrigido pelo INPC desde a data do pagamento indevido, conforme disciplina o art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010² e a Súmula 162³ do STJ, relativo ao indébito tributário.

Ressalte-se, ademais, que a modificação da correção monetária,

¹ **Súmula 188 do STJ.** os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

² As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a Paraíba Previdência – PBPEV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a e multa de mora.

³ **Súmula 162 do STJ.** Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

embora não pleiteada no recurso, não implica *reformatio in pejus* haja vista que são consectários legais da condenação, a teor do que dispõe a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE NO JULGADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Silente a sentença de primeira instância a respeito da incidência de juros e correção monetária, pode o Tribunal, em reexame necessário, estabelecer como essas parcelas devem incidir, sem implicar reformatio in pejus. Precedentes. (...)EDcl no AgRg no Ag 1247178/MG – Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0213618-9 – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – Dje 02/02/2016)

Feitas estas considerações, **acolho parcialmente os presentes aclaratórios** para, reconhecendo a omissão apontada, reformar a sentença apenas para aplicar a correção monetária pelo INPC, da data do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007067-53.2011.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator